



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.901703/2010-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.325 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 3 de junho de 2020  
**Recorrente** HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/01/2007

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO**

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro, por meio da Resolução nº 1002-000.135, proposta em sessão de 07/11/2019.

Mais uma vez, aproveitamos o relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO") para contextualização dos fatos (fls. 196/198 do *e-processo*):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº

34926.51715.270607.1.7.04-8499, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (IRPJ – código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ – código de receita: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/169, na qual alega, em apertada síntese, que: a) a manifestante recebeu o despacho decisório anexo, emitido em 06 de julho de 2010, referente ao identificador do PER/DCOMP nº 34926.51715.270607.1.7.04-8499, transmitido em 27 de junho de 2007, com tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior, e sob o nº de processo de crédito 10840-901.703/2010-07; b) consta do despacho que, a partir de características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados pagamentos, mas supostamente foram integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP; c) características do DARF: período de apuração: 31/12/2006, código da receita: 2362, Valor total do DARF: R\$ 36.745,70, data da arrecadação: 31/01/2007; d) utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP: número do pagamento: 333798551, valor original total: R\$ 36.745,70, Processo/Per/Dcomp/ Débito: Db: cód 2362 PA 31/12/2006, valor original utilizado: R\$ 36.745,70; e) com estes dados, o Despacho Decisório consigna que inexistente crédito, e, portanto, não foi homologada a compensação declarada. Assim, o valor consolidado correspondente aos débitos que supostamente foram indevidamente compensados é de: R\$ 38.542,56 (principal), R\$ 7.708,51 (multa) e R\$ 12.298,93 (juros); f) entretanto, a Manifestante passa a demonstrar a inexistência de saldo devedor, diante da correta utilização de saldo credor em PER/DCOMP e, portanto, sua situação regular perante o fisco; g) a DIPJ/2007 - ano calendário 2006 - foi enviada em 29 de junho de 2007, no de recibo 3469869227-03 (Doc. em anexo) e, pela análise da Ficha 11 (fls. 07/10), verifica-se que não havia valor de imposto de renda a pagar; g) tal informação é obtida pela leitura a própria DIPJ/2007, folha 10, mês de outubro, linha 12 (Imposto de Renda a Pagar), em que consta o valor negativo de R\$ - 4.993,36 (quatro mil novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos); h) na DCTF de dezembro de 2006, entregue em 25 de abril de 2007 (nº de recibo 18.07.09.02.75-88), os valores consignados à fl. 03 foram informados de forma incorreta; i) na DCTF de dezembro de 2006 constou, de maneira equivocada, valor positivo de “Débito Apurado” para IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (código da Receita 2362-01) de R\$ 41.619,99 (quarenta e um mil seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos); j) na espécie “Créditos vinculados”, foi informado o pagamento com DARF de R\$ 36.745,70 (trinta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) e na linha “compensação de pagamento indevido ou a maior” o valor de R\$ 4.874,29 (quarto mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos); k) a soma dos 2 (dois) valores referidos nos parágrafo acima (um recolhido e o outro compensado) corresponde exatamente ao valor informado indevidamente na DCTF de dezembro de 2006 como imposto a pagar [R\$ 41.619,99 (quarenta e um mil seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos)]; l) como tal declaração de imposto a pagar foi equivocadamente feita, a Manifestante resultou com saldo de crédito a seu favor no montante de R\$ 41.619,99 (quarenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos); m) para regularizar tal equívoco, a Manifestante retificou a DCTF de dezembro de 2006 (recibo nº 37.64.13.88.75-52), de modo a constar os valores corretos de crédito e débito; n) a DCTF de dezembro de 2006 retificada, passou a não mais constar “Débito Apurado” para o grupo do tributo IRPJ – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (código da Receita 2362-01); o) com a retificação procedida, a

DCTF de dezembro de 2006 passou a se adequar perfeitamente às informações prestadas na DIPJ/2007 (Ficha 11), quanto à inexistência de Imposto a Pagar; p) a DCTF retificadora foi apresentada nos moldes determinados pela própria Receita Federal, conforme o "Ajuda" do programa: 1.4 – Declaração Retificadora; q) pela análise dos documentos fiscais anexados à presente manifestação, não resta qualquer dúvida de que não há débito a ser pago; r) a utilização do crédito através do PER/DCOMP em discussão está amparada pelo DARF de nº 3333798551-7 no valor de R\$ 36.745,70 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), pago em 31 de janeiro de 2007, referente ao período de apuração de dezembro/2006; s) tal DARF foi pago com base na DCTF de dezembro de 2006 originalmente apresentada, onde constava valor a pagar em "Débito Apurado"; t) em síntese, pela DIPJ/2007 (ano-calendário 2006), na Ficha 11, no mês de Dezembro, verifica-se que não havia imposto a pagar. Entretanto, foi efetuado pagamento de DARF, no valor de R\$ 36.745,70, em janeiro de 2007, referente ao período de apuração de dezembro de 2006 pelas informações apresentadas de maneira incorreta, mas, que foram devidamente retificadas em momento oportuno. Ou seja, a Manifestante utilizou o valor pago a maior como crédito, através do PER/ DCOMP em análise. Ao final, requer o acolhimento da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para que seja reformado o Despacho Decisório, homologando-se o crédito compensado por meio do PER/DCOMP, diante da inexistência de valores indevidamente compensados, posto que os valores utilizados por compensação estão devidamente contabilizados, declarados e foram pagos, conforme documentação anexada.

O julgamento foi convertido em diligência para a providência descrita na Resolução de nº 1.660, da 6ª Turma da DRJ/RPO (fls. 174/177).

Em 07/12/2012, os autos retornaram para julgamento, conforme despacho de fl. 192.

Em sessão de 19/12/2012, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/01/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ao analisar o recurso voluntário do contribuinte, esta 2ª Turma Extraordinária proferiu a já mencionada resolução para que a Unidade de Origem pudesse analisar a documentação apresentada pelo contribuinte.

A diligência foi devidamente cumprida, oportunidade na qual foi elaborado o seguinte relatório (fls. 451/454 do *e-processo*):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação transmitida em 27/06/2007, por meio do Per/Dcomp nº 34926.51715.270607.1.7.04-8499 (retificador do de nº 29116.04729.270407.1.3.04-8820), sob alegação de crédito de R\$ 36.745,70 oriundo de pagamento indevido de IRPJ (código de receita 2362) relativo ao período de apuração dezembro de 2006 e efetuado em 31/01/2007.

A DRF/Ribeirão Preto, por meio de Despacho Decisório eletrônico, não homologou a compensação em razão de o pagamento estar alocado ao débito correspondente (declarado na DCTF vigente à época), não restando saldo disponível.

Os demais detalhes do histórico do processo já foram bem resumidos pelo CARF às folhas 414 a 419.

O CARF optou por converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“À vista dessa nova realidade processual, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.”

A DCTF retificadora vigente, transmitida em 22/07/2010, não declara qualquer valor devido de CSLL em relação a dezembro de 2006.

A DIPJ original, transmitida em 29/06/2007, que está vigente, também demonstra não haver CSLL devido no período.

Segundo o sistema Sief/Perdcomp, não houve a transmissão de per/dcomp com o objetivo de reaver crédito de saldo negativo de CSLL em relação ao ano-base 2006.

Como, segundo a DIPJ, houve levantamento de balancete de suspensão em dezembro de 2006, a sua ficha 11 (Cálculo da Imposto de Renda Mensal por Estimativa) deveria conter os mesmos valores finais da ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), o que não ocorreu, já que nesta última ficou demonstrado um IR a Pagar de R\$ 1.074.308,67. Contudo, percebe-se que o erro se encontra na ficha 12A, já que não incluiu qualquer valor a título de IR Mensal Pago por Estimativa. Assim, baseemo-nos nos dados da ficha 11 de dezembro de 2006:

| Descrição                 | R\$          |
|---------------------------|--------------|
| IR à alíquota de 15%      | 670.093,39   |
| (+) Adicional de IR       | 422.728,93   |
| (-) Dedução Incent. Fisc. | 16.514,42    |
| (-) IR/Estimativa         | 1.081.301,26 |
| (=) IR a Pagar            | -4.993,36    |

Saliente-se que o IR apurado e seu adicional decorrem de um Lucro Real de R\$ 4.467.289,28, conforme consta da ficha 09A da DIPJ e em consonância com o LALUR apresentado à folha 289.

A fim de checar os R\$ 1.081.301,26 de IR devido por estimativa, montamos a tabela abaixo, da qual constam as colunas de recolhimento, de valor devido na DIPJ e de valor devido nas DCTF:

| Per. Apur.   | Recolhimento        | DIPJ Devido         | DCTF Devido         |
|--------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| 01/2006      | 115.548,05          | 115.548,04          | 115.548,05          |
| 02/2006      | 76.243,68           | 76.243,68           | 76.243,68           |
| 03/2006      | 45.699,68           | 45.699,67           | 45.699,68           |
| 04/2006      | 115.986,74          | 81.446,33           | 81.446,33           |
|              | <b>1.222,30</b>     |                     |                     |
|              | 208,49              |                     |                     |
| 05/2006      | 153.675,91          | 106.973,14          | 106.973,14          |
|              | 281,90              |                     |                     |
| 06/2006      | <b>136.128,95</b>   | 217.496,63          | 217.496,63          |
| 07/2006      | <b>153.724,03</b>   | 155.302,63          | <b>155.312,21</b>   |
| 08/2006      | 128.275,63          | 128.275,62          | 128.275,63          |
| 09/2006      | 20.533,82           | 20.533,81           | 20.533,82           |
| 10/2006      | 99.721,85           | 99.721,85           | 99.721,85           |
| 11/2006      | 37.174,61           | 32.060,63           | 32.060,60           |
| 12/2006      | 36.745,70           | 0,00                | 0,00                |
| <b>TOTAL</b> | <b>1.121.171,34</b> | <b>1.079.302,03</b> | <b>1.079.311,62</b> |

Podemos perceber que os valores de IR por Estimativa declarados como devidos em DCTF montam R\$ 1.079.311,62 (apenas R\$ 9,59 acima do demonstrado na DIPJ e no demonstrativo à folha 316), ao passo que o montante total recolhido é de R\$ 1.121.171,34. Assim, mesmo a contribuinte tendo pedido a restituição de pagamentos efetuados a maior de IR por estimativa ao longo de 2006 (valor recolhido menos o valor devido na DCTF), o IR por Estimativa devido relativo a dezembro de 2006 continua sendo zero, conforme remontagem da ficha 11 a seguir:

| Descrição                 | R\$          |
|---------------------------|--------------|
| IR à alíquota de 15%      | 670.093,39   |
| (+) Adicional de IR       | 422.728,93   |
| (-) Dedução Incent. Fisc. | 16.514,42    |
| (-) IR/Estimativa         | 1.079.311,62 |
| (=) IR a Pagar            | -3.003,72    |

Portanto, procede o crédito pleiteado de R\$ 36.745,70 relativo a pagamento indevido referente ao período de apuração dezembro de 2006.

A tempo, deve ser ressaltado que diversos dos recolhimentos de IRPJ por Estimativa referentes a períodos de apuração em 2006 foram objeto de Per/Dcomp de Pagamento a Maior. A tabela abaixo lista todos os recolhimentos efetuados, o número do Per/Dcomp correspondente, o número do processo que abriga a análise do crédito do Per/Dcomp e o valor do crédito pleiteado no Per/Dcomp. Com exceção do presente Per/Dcomp, todos os demais não tiveram o crédito reconhecido e os processos já se encontram encerrados.

| Per. Apur.     | Recolhimento        | Per/Dcomp          | Processo nº              | Créd. Pleiteado  |
|----------------|---------------------|--------------------|--------------------------|------------------|
| 01/2006        | 115.548,05          |                    |                          |                  |
| 02/2006        | 76.243,68           |                    |                          |                  |
| 03/2006        | 45.699,68           |                    |                          |                  |
| 04/2006        | 115.986,74          | 06329.96389        | 10840908912200930        | 35.971,20        |
| 04/2006        | 1.222,30            | 34260.74117        | 10840903678200954        | 1.222,30         |
| 04/2006        | 208,49              | 00814.19986        | 10840902821201024        | 268,46           |
| 05/2006        | 153.675,91          | 26505.91321        | 10840903677200918        | 44.978,20        |
| 05/2006        | 281,90              | 03960.16494        | 1084090282201079         | 359,67           |
| 06/2006        | 136.128,95          | 02843.82445        | 10840903679200907        | 365,88           |
| 07/2006        | 153.724,03          |                    |                          |                  |
| 08/2006        | 128.275,63          |                    |                          |                  |
| 09/2006        | 20.533,82           |                    |                          |                  |
| 10/2006        | 99.721,85           |                    |                          |                  |
| 11/2006        | 37.174,61           | 34115.24146        | 10840902819201055        | 4.826,03         |
|                |                     | 41973.58635        | 10840902823201013        | 9.488,84         |
| <b>12/2006</b> | <b>36.745,70</b>    | <b>34926.51715</b> | <b>10840901703201007</b> | <b>36.745,70</b> |
| <b>TOTAL</b>   | <b>1.121.171,34</b> |                    |                          |                  |

Ante todo o exposto, concluo pela procedência do crédito pleiteado na Declaração de Compensação transmitida por meio do Per/Dcomp nº 34926.51715.270607.1.7.04-8499 (retificador do de nº 29116.04729.270407.1.3.04-8820), de R\$ 36.745,70, oriundo de pagamento indevido de IRPJ (código de receita 2362) relativo ao período de apuração dezembro de 2006 e efetuado em 31/01/2007.

O contribuinte manifestou-se nos autos para corroborar com a conclusão da diligência e reiterar todos os seus argumentos e pedidos em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como já adiantado pelo relatório do caso, o resultado da diligência foi bastante claro ao reconhecer a existência do crédito tributário pleiteado pelo contribuinte em sua declaração de compensação.

Atente-se mais uma vez para o seguinte trecho abaixo reproduzido (fls. 453/454 do *e-processo*):

Portanto, procede o crédito pleiteado de R\$ 36.745,70 relativo a pagamento indevido referente ao período de apuração dezembro de 2006.

[...]

Ante todo o exposto, **concluo pela procedência do crédito pleiteado na Declaração de Compensação transmitida por meio do Per/Dcomp nº 34926.51715.270607.1.7.04-8499 (retificador do de nº 29116.04729.270407.1.3.04-8820), de R\$ 36.745,70**, oriundo de pagamento indevido de IRPJ (código de receita 2362) relativo ao período de apuração dezembro de 2006 e efetuado em 31/01/2007.

Face todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer o seu direito creditório, homologando-se, assim, a homologação pretendida.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.325 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10840.901703/2010-07